

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0024980924/2025 - SAP.LCT

Joinville, 27 de março de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS.

IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA** (SEI nº 0024946641), contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 007/2025, do tipo menor preço unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 25 de março de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante alega que, para o valor de referência dos itens 79 e 80, é mais comum encontrar no mercado fragmentadoras com o nível de segurança P3.

Nesse sentido, argumento que tanto o nível de segurança P3 quanto o nível de segurança P4 conferem praticamente o mesmo grau de confiabilidade.

Prossegue alegando que o cesto coletor com capacidade para apenas 10 litros é pequeno, sugerindo alterar a descrição para 25 litros.

Ao final, requer o recebimento e o deferimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a nos manifestar.

Em síntese, a Impugnante requer a retificação dos itens 79 e 80, com a adequação das especificações, alterando o nível de segurança para P3 e aumentando a capacidade do cesto coletor para 25 litros.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem do Termo de Referência, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 0024947552/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0024946792) e a Impugnação (0024946641), informamos que a impugnação citada não merece razão, pelos motivos a seguir:

1. NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN 66.399 (itens 79 e 80):

O item entregue deve atender na íntegra o descritivo do Termo de Referência, inclusive no que diz ao nível de segurança exigido para o item Fragmentadora.

O nível de segurança foi definido conforme necessidade da

Administração.

A Norma DIN 66.399 diferencia os níveis de proteção, e apesar do P3 e P4 estarem na mesma classe, o P3 é indicado para informações ou documentos com dados sensíveis e confidenciais, bem como dados pessoais sujeitos a altos requisitos de proteção. Enquanto ao P4 é destinado às informações ou documentos com dados altamente sensíveis e confidenciais, bem como dados pessoais sujeitos a altos requisitos de proteção.

2. CESTO COLETOR DE APARAS (LIXEIRA) MUITO PEQUENO:

O cesto coletor exigido no descritivo do item é de no mínimo 10 litros, ou seja, serão aceitas fragmentadoras com cestos em tamanho maior. O cesto de 10 litros é o suficiente para atender a demanda desta Administração, tendo em vista que atualmente muitos documentos são produzidos eletronicamente.

3. CONCLUSÃO

Analizados os requerimentos, opta a Administração em manter os descritivos, pois não foram encontradas razões para o acolhimento do pedido.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, não assiste razão à Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 28/03/2025, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/03/2025, às 13:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/03/2025, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024980924** e o código CRC **DAB4CCE5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.285597-0

0024980924v6